



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2019

Dispõe sobre nomeação de servidores em funções gratificadas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica autorizada a nomeação para funções gratificadas, em caráter excepcional, de pessoas em regime de confiança e livre provimento, caso não haja nenhum interessado entre os servidores efetivos lotados na mesma Diretoria.

Parágrafo único. A manifestação de desinteresse deverá ser feita por escrito.

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de abril de 2019.

PRESIDENTE _____

1º VICE-PRESIDENTE _____

2º VICE-PRESIDENTE _____

3º VICE-PRESIDENTE _____

1º SECRETÁRIO _____

2º SECRETÁRIO _____

3º SECRETÁRIO _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Versa o presente Projeto de Resolução sobre nomeação de servidores em funções gratificadas e dá outras providências.

A proposta ora apresentada à apreciação dos Nobres Colegas estabelece nesta Casa a mesma regra que hoje vigora na Prefeitura Municipal, através da Lei nº 10.939, de 27 de agosto de 2014, a qual “Dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargo em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências.”

No quadro de servidores desta Câmara consta que todos os cargos em comissão privativos de funcionários se denominam funções gratificadas, conforme conceito estabelecido na alínea “b”, do inciso V, do art. 2º, da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, ou seja, funções para as quais o Chefe do Executivo pode nomear funcionários públicos municipais, respeitadas as qualificações necessárias.

Consequentemente, as funções gratificadas desta Casa (cargos de chefia e assessoramento), somente podem ser ocupadas por funcionários concursados.

Ocorre que em alguns setores da Câmara, exatamente o mesmo fato que moveu o Executivo Municipal à promulgação da Lei nº 10.939/2014, os funcionários concursados não têm mais interesse em ocupar os cargos de chefia ou assessoramento, razão pela qual, é imprescindível que diante disso haja a possibilidade legal de ser nomeada pessoa estranha aos quadros do funcionalismo da Casa.

Exemplificando, a Divisão de Finanças (que compreende as Seções de Contabilidade, de Recursos Humanos e de Compras), é dirigida por um Diretor de Divisão de Finanças, cargo esse privativo de servidor efetivo. No entanto, naquele setor, onde atuam os contadores, nenhum deles tem interesse em ser nomeado no cargo de Diretor.

Por essa razão, considerando que é imprescindível que o cargo não fique vago diante das responsabilidades da direção daquelas seções, e ainda, considerando a importância das questões contábeis no Poder Legislativo do Município que dão sustentação aos atos do Presidente no que se refere a gerir o dinheiro público, é que propomos o presente Projeto de Resolução a fim de que pessoas que não integrem os



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

quadros da Câmara, mas que atendam aos requisitos e sejam qualificadas, possam ser nomeadas em caráter excepcional, como ocorre hoje no Executivo Municipal.

Observamos, por oportuno e para esclarecimento dos Nobres Pares, que a Lei nº 10.939/2014, que regula essa matéria no âmbito do Executivo e na qual nos baseamos, contém a regra de que o servidor, para ocupar cargos em comissão privativos de funcionários, deve ter passado pelo menos pela primeira avaliação do estágio probatório. Esse dispositivo foi objeto de revogação por iniciativa de Vereador desta Casa, tendo restabelecidos seus efeitos por meio da ADIN nº 2273435-67.2015.8.26.0000, pela inconstitucionalidade referente à iniciativa da matéria, ou seja, vício formal.

Entretanto, esta Câmara já tinha se posicionado contra essa regra tendo em vista a incoerência no fato de poder ser nomeada uma pessoa estranha aos quadros e ficar vedada a nomeação de funcionário concursado, mas que ainda não tenha passado pela primeira avaliação do estágio probatório. Logo, não fizemos constar tal dispositivo no presente Projeto.

À vista de todo exposto, contamos com o apoio no sentido de ser aprovado o presente Projeto de Resolução.

S/S., 17 de abril de 2019.

PRESIDENTE _____

1º VICE-PRESIDENTE _____

2º VICE-PRESIDENTE _____

3º VICE-PRESIDENTE _____

1º SECRETÁRIO _____

2º SECRETÁRIO _____

3º SECRETÁRIO _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO